



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Quarta-feira • 01 de novembro de 2017 • Ano I • Edição Nº 183



QR CODE

SUMÁRIO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
ERRATA CONTRATO (Nº 159/2017)	2
ERRATA EXTRATO (CONTRATO Nº 159/2017)	3
ERRATA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO (CREDENCIAMENTO Nº 001/2017)	4
EXTRATO (CONTRATO Nº 166/2017)	5
ORDEM DE COMPRA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017)	6
RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017)	7
TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO (Nº 089/2017)	12

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ERRATA | CONTRATO (Nº 159/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**ERRATA AO CONTRATO 159-2017
CREDENCIAMENTO Nº. 001-2017
INEXIGIBILIDADE – 019-2017**

No contrato datado do dia 09 de Outubro de 2017, referente ao Credenciamento 001-2017 da Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães.

Onde se lê: Wenceslau Guimarães-Ba, 09 de Outubro de 2017.

Leia-se: Wenceslau Guimarães – Ba, 01 de Novembro de 2017

Wenceslau Guimarães – BA, 01 de novembro 2017.

José Brito Cabral Neto
Presidente da CPL

ERRATA | EXTRATO (CONTRATO Nº 159/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

ERRATA AO EXTRATO DE CONTRATO
CREDECIMANETO Nº. 001-2017
INEXIGIBILIDADE – 019-2017

Na edição nº 169, páginas nº 3 do dia 09 de Outubro de 2017, no Diário Oficial do Município, referente ao Extrato do Contrato do Credenciamento 001-2017 da Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães.

Onde se lê: Wenceslau Guimarães-Ba, 09 de Outubro de 2017.

Leia-se: Wenceslau Guimarães – Ba, 01 de Novembro de 2017

Wenceslau Guimarães – BA, 01 de novembro 2017.

José Brito Cabral Neto
Presidente da CPL

ERRATA | ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO (CREDENCIAMENTO Nº 001/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**ERRATA A ORDEM DE SERVIÇOS
CREDENCIAMENTO Nº. 001-2017**

Na edição nº 169, páginas nº 5 do dia 09 de Outubro de 2017, no Diário Oficial do Município, referente Ordem de Serviços do Credenciamento 001-2017 da Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães.

Onde se lê: Wenceslau Guimarães-Ba, 09 de Outubro de 2017.

Leia-se: Wenceslau Guimarães – Ba, 01 de Novembro de 2017

Wenceslau Guimarães – BA, 01 de novembro 2017.

José Brito Cabral Neto
Presidente da CPL

EXTRATO (CONTRATO Nº 166/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 166-2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 140-2017; PREGÃO PRESENCIAL Nº 039-2017-SRP; FUNDAMENTO LEGAL: LEI 8666/93 E LEI 10.520/02
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES CONTRATADA: NV COMERCIO DE GÁS LTDA, CNPJ: 27.218.362/0001-00; OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ACIMA MENCIONADA, PARA FORNECER GÁS GLP E ÁGUA MINERAL, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO; VALOR: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS); COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 0505/0707/0808/0909/1010/1112/1214/1315; 2006/2012/2015/2028/2033/2035/2042/2054/2055/2068/2075; 33903000; 0100000/0114000/7101000/0119000/0129000/6102000. DATA DA ASSINATURA: 31/10/2017. PELO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES - PREFEITO MUNICIPAL - CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS.

ORDEM DE COMPRA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

ORDEM DE COMPRAS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA, INSCRITA NO CNPJ 13.758.842/0001-59, AUTORIZA A EMPRESA PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ: 04.060.277/0001-60, SOB O CONTRATO Nº 165-2017, CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ASSINADO NO DIA 19/10/2017, A DAR INÍCIO AO FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, DESTINADOS AOS CARROS E MAQUINAS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL E AOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ALTERNATIVO QUE PRESTAM SERVIÇOS A ESTE MUNICÍPIO, OBEDECENDO AOS PADRÕES TÉCNICOS E DAS EXIGÊNCIAS DESCRITAS.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 01 DE NOVEMBRO

Carlos Alberto Liotério dos Santos
Prefeito Municipal

RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017)



SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA.

C.G.C. 73.523.953/0001-08

RECURSO ADMINISTRATIVO

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
A/C Sr. JOSE BRITO CABRAL NETO – Presidente da comissão

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – Tomada de Preços Nº 02/2017

A empresa **SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA - EPP**, CNPJ 73.523.953/0001-08-, estabelecida a Rua Porto Príncipe, 493, Santa Mônica, Feira de Santana - Bahia, por intermédio de seu representante legal Sr. (º). **Everildo Teles de Souza**, nacionalidade Brasileiro, maior, capaz, portador da identidade profissional de nº 23.306 CREA/BA e do CPF nº 124.669.055-15, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor

I- RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna comissão que declarou a licitante **ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME** como **habilitada**, para a licitação Tomada de Preços de nº 02/2017, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

II- DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica:

a) Prova de inscrição ou registro da licitante (certidão da pessoa jurídica), junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Arquitetos e Urbanistas (CAU), conforme for o caso, competente da região a que estiver vinculada a sede ou domicílio da licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, dentro do prazo de validade;

b) Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico (Capacidade Técnico-Profissional), na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

b.1.) **A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante do profissional ou através do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou ainda, através de contrato de prestação de serviço, com comprovação de vínculo na data do recebimento dos envelopes de Habilitação e de Preços.** (Edital da licitação Tomada de Preços 02/2017 – Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães. GRIFO NOSSO).

III- DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

O instrumento convocatório supracitado define três opções de comprovação do vínculo profissional, para atender a exigência do item 5.1.4 –b.1. Estas opções seriam: 1) através de carteira de trabalho (CTPS); 2) contrato social da empresa; ou 3) contrato de prestação de serviços.



SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA.

C.G.C. 73.523.95310001-08

O parecer da Assessoria Jurídica e Comissão de Licitação **aceitou** uma "DECLARAÇÃO DE FUTURA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA EQUIPE TÉCNICA" apresentado pela empresa **ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME.**

A aceitação do mencionado documento caracteriza-se como descumprimento do instrumento convocatório, que fora formulado pela administração municipal e aprovado em 27 de setembro de 2017 pela Assessoria Jurídica. Pois, em flagrante desatendimento ao quanto descrito e exigido no item 5.1.4 – b.1 do Edital da Tomada de Preços 002/2017, a mesma Assessoria Jurídica, contraditoriamente, manifestou em seu parecer jurídico (pós fase habilitatória) **a aceitação de um outro documento que não se encontra alencado no edital.**

Tal ato fere o previsto no Art 41 da lei 8.666/93, que diz:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."(art. 41 da lei 8666/93).

Os licitantes participantes do certame ao tomarem ciência do edital e suas exigências deverão cumpri-las na sua totalidade ou apresentarem impugnações e/ ou retificações, caso constatem algum vício editalício, estritamente nos prazos legais. **É inadmissível que mudanças das regras editalícias sejam feitas posteriormente à data do certame, de maneira a favorecer licitante que não cumpriu com o exigido no instrumento convocatório, em detrimento das licitantes que cumpriram fielmente com todas as exigências.**

Como disciplina com sapiência o mestre Marçal Justen Filho:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através de instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão em ignorar a disciplina por ele veiculado. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las." (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, pag 542 - Marçal Justem Filho)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).



SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA.

C.G.C. 73.523.953/0001-08

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]"

A lei de licitações, 8.666/93, disciplina em seu Art. 3º:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio a cerca da licitação dizendo que: "como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia **igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**. Tem como pressuposto a competição."

*"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"
(Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283).*

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-



SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA.

C.G.C. 73.523.953/0001-08

convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta** (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados** (artigo 48, inciso I)."

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

"2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não



SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA.

C.G.C. 73.523.953/0001-08

havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade"

Por fim, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes"

IV – DO PEDIDO

Em face do todo o exposto pela Recorrente, **requer-se a INABILITAÇÃO da Empresa ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME.**

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e se não for esse o entendimento, faça subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Feira de Santana-BA, 31 de outubro de 2017


SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA –EPP
CNPJ 73.523.953/0001-08
Everildo Teles de Souza
CREA/BA nº 23.306
CPF nº 124.669.055-15

TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO (Nº 089/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

TERMO ADITIVO Nº 001-2017

Primeiro termo Aditivo ao contrato nº 089-2017, alusivo ao Pregão nº 019-2017. Que entre si celebram, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**, e do outro lado a Empresa **GPI SISTEMAS LTDA - ME**.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, com sede à Rua Otaviano Santos Lisboa, nº 135, Centro, Wenceslau Guimarães – Bahia inscrita no CNPJ: 13.758.842/0001-59, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Liotério dos Santos, Portador de RG sob nº 938763784 SSP/BA e CPF sob nº 005.014.755-24 a seguir denominadas simplesmente contratantes a empresa GPI SISTEMAS LTDA - ME com sede à Rua Alceu Amoroso Lima, nº 470, Caminho das Árvores, Salvador – BA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.221.699/0001-15, neste ato representado na forma dos seus Estatutos/Regimentos/Contrato Social/Procuração, pelo Sr. Rodrigo Barbosa Moreira, RG: 950082252, CPF: 789.080.945-04, denominada simplesmente Contratada, firmam neste ato, o presente Termo Aditivo de Prorrogação de Contrato, na forma e condições que se seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO:

Constitui objeto deste TERMO ADITIVO DE PRAZO por motivo do fato do Contrato Originário ter se encerrado no dia 05 de Novembro de 2017, a necessidade de fazer pagamentos em atrasos e da necessidade de prestar serviços com licenciamento de Software de Sistema Integrado de Gestão Pública, desenvolvido para trabalhar em ambiente multiusuário em plataforma operacional compatível com arquitetura do programa, para Secretaria de Administração e Finanças, com relação ao objeto do presente, sendo que interrompe-lo, pode causar prejuízo para a Administração Pública, da necessidade administrativa e da vantagem para a Administração pública que esta contratando nas mesmas condições previstas no Contrato, o que importa em economia e atende ao princípio da economicidade em dar prosseguimento ao Contrato nos mesmos termos.

CLAUSULA SEGUNDA RATIFICAÇÃO

Fica prorrogado por mais 60 (Sessenta dias) o **contrato nº 089-2017**, datado de 05 de Maio de 2017, constantes do processo administrativo 092-2017, referente a CLAUSULA DÉCIMA SETIMA do referido Contrato.

O presente contrato passa a ter vigência de 01/11/2017 a 31/12/2017, obedecendo-se as demais cláusulas.

CLAUSULA TERCEIRA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato em vigência, ora aditadas nos itens que não conflitarem com o disposto neste Termo Aditivo.

E por estarem justos e acordados lavrou-se o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e fora par um só efeito.

Wenceslau Guimarães - Bahia, 01 de Novembro de 2017.

1/2

DO TERMO ADITIVO 001-2017 AO CONTRATO 089-2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Carlos Alberto Liotério dos Santos
Prefeito Municipal

GPI SISTEMAS LTDA - ME
CNPJ nº 23.221.699/0001-15

Testemunhas: Testemunhas:

CPF:
RG:

CPF:
RG:

2/2

DO TERMO ADITIVO 001-2017 AO CONTRATO 089-2017